



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	36
ATOS DO PRESIDENTE	46

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS N. 159, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera a Portaria TCE/MS n. 134, de 11 de abril de 2023, que constitui o Comitê de Gestão e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e designa seus membros e servidores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, assim como no art. 20, inciso XVII, “b” c/c o art. 74, V e § 1º, inciso IV, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de substituição de membro do Comitê instituído através da Portaria TCE/MS n. 134/2023;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria TCE/MS n. 134, de 11 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Constituir o Comitê de Gestão e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, integrado pelos Conselheiros: **Osmar Domingues Jeronymo** e **Márcio Campos Monteiro** e pelos Servidores: **Eduardo dos Santos Dionízio** – Diretor da Secretaria de Controle Externo, **Elaine Góis dos Santos Gianotto** – Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas, **José Augusto Alves Ferreira** – Diretor da Secretaria de Tecnologia de Informação, **Tércio Waldir de Albuquerque** – Chefe da Consultoria de Gestão e Normas, **André Puccinelli Júnior** – Diretor da Consultoria Jurídica, **Geanlucas Julio de Freitas** – Chefe da Consultoria de Governança Estratégica.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 02 de fevereiro de 2024.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2024.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 176/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3333/2020

PROTOCOLO: 2030336

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS REGULARES – ATENDIMENTO AOS LIMITES – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, RESULTADO FINANCEIRO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO POSITIVOS – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – INCONSISTÊNCIA NO CÁLCULO DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA – ART. 48 § 1º E 48 - A DA LRF – PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS – ART. 21, § 2º DA LEI Nº 11.494/2007 – REMESSA



INTEMPESTIVA DO SICOM – ART. 45 DA RESOLUÇÃO TCE/MS 88/2018 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL – RECOMENDAÇÕES.

1. Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012, em decorrência da verificação de impropriedades que insuficientes para macular as contas (inconsistência no cálculo da margem orçamentária, publicação extemporânea dos decretos de abertura dos créditos adicionais, e remessa intempestiva ao Sicom), sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, as quais resultam nas recomendações cabíveis.

2. É oportuno, também, recomendar ao atual gestor para que observe, com maior rigor, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000, no tocante aos limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para o controle de tais gastos, haja vista o extrapolamento do limite prudencial constatado.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **emissão de parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de **Rio Verde de Mato Grosso/MS**, referente ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Mário Alberto Kruger**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** à atual gestão de Rio Verde de Mato Grosso/MS para que que deixe de consignar no Projeto da LOA, encaminhada ao Legislativo, de forma a evitar conflito com os arts. 165, §8º e 167, VI e VII ambos da CF/88, art. 7, I da Lei 4.320/64 e art. 5º, §4º da LRF: **a)** a utilização de altos percentuais de suplementação evitando inúmeros ajustes orçamentários, ou seja, o percentual limite de suplementação deve ser em patamar adequado, demonstrando que o planejamento orçamentário foi realizado com base em projeções realísticas, em atenção a um dos pilares da gestão fiscal responsável, o planejamento; **b)** as desonerações/exclusões ao cálculo da margem orçamentária; **c)** a autorização para transposição, remanejamento e transferência; pela **recomendação** à atual gestão de Rio Verde de Mato Grosso/MS para que estabeleça, caso ainda não exista, de maneira normatizada procedimentos criteriosos para alteração orçamentária, de forma a evitar as irregularidades. O procedimento normatizado deve ser objeto de verificação do **Controlador Interno** e suas constatações devem constar do parecer remetido a este TCE/MS, haja vista que avaliar o cumprimento do orçamento e a execução orçamentária é uma das finalidades previstas para o sistema de controle interno consubstanciadas no art. 74, incisos I e II da CF/88; pela **recomendação** à atual gestão de Rio Verde de Mato Grosso /MS para que seja evidenciado em Notas Explicativas o montante de alterações orçamentárias efetuadas, bem como o cálculo da margem e os recursos utilizados, como forma de agregar transparência ao Legislativo e aos cidadãos acerca do montante de alterações efetuadas, a fim de demonstrar eficiência no processo de planejamento; pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão de Rio Verde de Mato Grosso /MS para que observe, com maior rigor, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000 no tocante aos limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para o controle de tais gastos haja vista o extrapolamento do limite prudencial constatado nestes autos; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Favorável com ressalva** das contas anuais do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS (exercício de 2019), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 186/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5272/2022

PROTOCOLO: 2167100

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: RUDI PAETZOLD

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação da prestação de conta anuais de governo, com fundamento no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno - TCE/MS.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela



emissão de **parecer prévio favorável** à Prestação de **contas de governo do município de Coronel Sapucaia - MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Rudi Paetzold**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 188/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8389/2016

PROTOCOLO: 1687957

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA NOS EXTRATOS E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, em razão das infrações praticadas nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS (escrituração irregular nos demonstrativos contábeis e divergência nos extratos e conciliação bancária), sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis quanto às falhas verificadas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas de Governo do Município de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais do Município de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor a observância dos limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas conforme previsão disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nº 101/2000; **b)** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor a realização de inventário analítico de bens móveis e imóveis em respeito ao art. 96, da Lei nº 4.320/1964, bem como, observe os prazos previstos na Portaria da STN nº 548/2015 – Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, quanto às regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis; **c)** pela **recomendação** ao atual ao gestor para que observe com rigor as normas determinadas nos artigos 37, caput, da Constituição Federal de 1988, art. 48, caput, da LC nº 101/2000 (LRF), e arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), no sentido de cumprir as normas de transparência da Gestão Pública Municipal; **d)** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal, celeridade e tempestividade na publicação dos demonstrativos, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o gestor às penalidades previstas no art. 5º da Lei 10.028/2000; **e)** pela **recomendação** ao atual gestor para que adote providências para controle dos restos a pagar não processados e o seu cancelamento, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar e auferir as despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte e a devida análise da devida obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição; **f)** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos contábeis e o cumprimento do disposto no art. 50, inciso III da LRF, art. 85 da Lei nº 4.320/64, a fim de evidenciar as informações



de acordo com a escrituração dos registros contábeis primários, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer; **g)** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor o devido encaminhamento dos documentos, dados e informações em observância ao exigido no Manual de Peças Obrigatórias, publicado e atualizado regularmente por esta Corte de Contas; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados 06 de fevereiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1661/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3351/2020

PROTOCOLO: 2030357

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO/INTERESSADO: MICHELE ALVES PAUPERIO; JEFERSON LUIZ TOMAZONI

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO COMPROVAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ATUAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL – AUSÊNCIA DA ATA DO ÚLTIMO QUADRIMESTRE – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS FALTANTES – NÃO COMPROVADO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – ACHADO SANADO – DADOS DISPONÍVEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O FUNDO DE SAÚDE – DIVERGÊNCIAS DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ÓRGÃOS REPASSADORES E AS RESPECTIVAS QUANTIAS EVIDENCIADAS NAS CONTAS – NECESSIDADE DE DETALHAMENTO DE VALORES EM NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DOS CARGOS DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao ordenador de despesa, com a expedição das recomendações cabíveis, que deverão ser objetos de monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste - MS, gestão da **Sra. Michelle Alves Pauperio**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste– MS à época, **a Sra. Michelle Alves Pauperio**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste - MS para que observe com maior rigor o envio de todos os documentos constantes no Manual de Peças Obrigatórias, estabelecido por este Tribunal por meio da Resolução TCE/MS n. 88/2018; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste - MS para que observe com maior rigor a regra prevista no art. 41 da LC 141/2012, provocando, a cada quadrimestre, reuniões do CMS e disponibilizando os dados relativos à execução orçamentária e financeira da saúde para análise. A provocação para que o CMS cumpra sua obrigação legal deve ocorrer por escrito de forma a comprovar, perante os órgãos de controle, que o gestor não se manteve inerte no cumprimento da legislação. E ainda, que a atuação dos Conselhos Municipais deva ser priorizada pelos Gestores públicos, propiciando a participação da sociedade na gestão dos recursos públicos, na verificação de sua regular destinação e no alcance dos objetivos traçados pela administração; pela **recomendação** de que seja dado cumprimento integral ao art. 31, caput, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, sob pena de caracterizar-se violação de prescrição legal que disciplina a prática de atos



sujeitos ao controle externo e incidir na infração prevista no art. 42, caput, da Lei Orgânica desta Corte Fiscal; pela **recomendação** à atual gestão para que adote medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamento de valores que eventualmente derem causa às inconsistências de informações prestadas pela União e Estado, com a devida comprovação documental em relação às respectivas quantias evidenciadas nas contas prestadas a esta Corte de Contas; pela **recomendação** à atual gestão no sentido de aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas. Tal aperfeiçoamento compreende a publicação conjunta das NEs às DCASP, fazendo cumprir ainda a Estrutura Conceitual Da Contabilidade Pública (norma contábil editada pelo Conselho Federal de contabilidade), bem como as demais normas aplicáveis a cada uma das Demonstrações Contábeis; pela **recomendação** ao atual prefeito para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo dos cargos de contador municipal e controlador interno; pelo **monitoramento** das recomendações art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1686/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9424/2020

PROTOCOLO: 2053342

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADA: KALICIA DE BRITO FRANÇA

RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL – LIMITE ESTABELECIDO PELO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ATENDIDO – INCONSISTÊNCIAS – ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSIS DO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS QUANTO AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – VALOR DIMINUTO E JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO DO FATO EM NOTA EXPLICATIVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, dando quitação ao ordenador de despesa, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do **Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste - MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da **Sra. Kalicia de Brito França**, ordenadora de despesa à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações, em especial quanto à remessa de dados ao SICOM; pela **recomendação** à atual gestão para que observe as formalidades necessárias ao cancelamento de restos a pagar processados, devendo estar demonstrados, inclusive documentalmente, que os valores cancelados não são exigíveis, bem como, tal fato deve ser evidenciado em nota explicativa; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1696/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3522/2022

PROTOCOLO: 2161273

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: ELBIO DOS SANTOS BALTA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS



EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DA CÂMARA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS CONJUNTAMENTE ÀS DCASP – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, com a formulação da recomendação ao atual gestor para que publique as notas explicativas conjuntamente às DCASP, a fim de que possam subsidiar a compreensão das demonstrações contábeis, conforme previsto no MCASP.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício **2021**, da **Câmara Municipal de Porto Murinho**, gestão do Sr. **Elbio dos Santos Balta**, Presidente da Câmara à época, pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Elbio dos Santos Balta**, Presidente da Câmara à época, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor para que publique as notas explicativas conjuntamente às DCASP, a fim de que possam subsidiar a compreensão das demonstrações contábeis, conforme previsto no MCASP.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1701/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3590/2020

PROTOCOLO: 2030889

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO

INTERESSADO: FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – CONFORMIDADE COM O ORÇAMENTO APROVADO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 2, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao ordenador de despesas, com a formulação da recomendação ao gestor e ao responsável contábil para adoção de medidas visando ao aperfeiçoamento das notas explicativas elaboradas, apresentadas e publicadas junto aos Demonstrativos Contábeis, fazendo constar as informações obrigatórias não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício **2019**, da **Secretaria de Estado de Fazenda do Mato Grosso do Sul**, gestão do Sr. **Felipe Mattos de Lima Ribeiro**, Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 2, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Sr. **Felipe Mattos de Lima Ribeiro**, Ordenador de Despesa, à época, da Secretaria de Estado de Fazenda do Mato Grosso do Sul, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** ao gestor e ao responsável contábil para adoção de medidas visando o aperfeiçoamento das notas explicativas elaboradas, apresentadas e publicadas junto aos Demonstrativos Contábeis, fazendo constar as informações obrigatórias não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 06 de fevereiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 300/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9817/2020

PROCOLO: 2054714

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Silas José da Silva, em desfavor do Acórdão AC00 – 920/2018, proferido nos autos TC/7516/2015 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 100 UFERMS ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 10026/2023) opinou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

É o relatório.

Com razão o MPC. Os documentos de fls.388-392 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito**, com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2024.

Patrícia Sarmiento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9666/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10309/2015

PROCOLO: 1597293

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo à formalização do contrato administrativo n. 49/2015 e da execução financeira em fase de cumprimento do ACÓRDÃO - AC01 - 811/2018, que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 UFERMS



ao Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento e a impugnação do somatório de R\$ 1.707,26 (um mil setecentos e sete reais e vinte e seis centavos).

O Acórdão AC01-811/2018 transitou em julgado em 24/08/2018 (fl. 7148) e após homologação de cálculo, a multa foi inscrita em dívida ativa (fl. 7156) e posteriormente foi quitada pelo senhor Diogo Robalinho de Queiroz, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa de fl. 7180 (devendo ser dada a respectiva baixa).

Todavia, em relação à impugnação de valores constante do item 4 do ACÓRDÃO - AC01 - 811/2018, o senhor Sr. Ronaldo José Severino de Lima (Prefeito Municipal de Paranaíba) foi notificado para que tomasse as medidas cabíveis em desfavor do senhor Diogo Robalinho Queiroz (fl. 7151) que, quedou-se inerte.

Dessa forma, sobreveio o acórdão AC02-1061/2019 (fls. 7167-7170) que decidiu, dentre outros termos, o seguinte:

1. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Ronaldo José Severino de Lima, Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, inscrito no CPF sob o nº. XXX.***.***-XX, pelo cometimento de ato que acarreta dano ao erário e pela sonegação de documentos solicitados pelo Tribunal, nos termos do artigo 21, inciso X, 44, inciso I, combinado com o artigo 42, incisos I e IV, da Lei Complementar n. 160, de 2012;
2. Pela **DETERMINAÇÃO** à Procuradoria Jurídica do município de Paranaíba para que tome as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado ou o ajuizamento da ação competente, conforme o item "4" do Acórdão AC01 - 811/2018, comprovando junto ao Tribunal de Contas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 185, §1º, I, do RNTC/MS aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, sob pena de responsabilidade; (...)

O jurisdicionado, Sr. Ronaldo José Severino de Lima, inconformado com o Acórdão – AC02-1061/2019, interpôs recurso (fls. 2-10 do TC/10309/2015/001), que foi conhecido e no mérito negado provimento, ACÓRDÃO - AC00 - 156/2022 (processo TC/10309/2015/001).

Constata-se que a multa de 100 UFERMS aplicada ao Sr. Ronaldo José Severino de Lima foi quitada conforme a certidão de fls. 7194-7195 (aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos instituído pela Lei 5.913/2022), de modo que deve ser dada a respectiva baixa na responsabilidade (ante o pagamento da multa estabelecida no item 1 do Acórdão AC02-1061/2019 - fls. 7167-7170).

Por fim, o valor impugnado no item 4 do AC01 – 811/2018 é objeto de Pedido de Revisão pelo Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, que foi admitido e autuado por meio do TC/4894/2020, ainda pendente de julgamento.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz ante o pagamento da multa imposta conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa de fl. 7180, considerando cumprido o item 3 da Acórdão AC01-811/2018 - fls. 7139/7143, com o processamento das devidas anotações, e demais providências cabíveis;
2. Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do Sr. Ronaldo José Severino de Lima ante o pagamento da multa imposta mediante a adesão ao REFIG, considerando cumprido o item 1 do Acórdão – AC02-1061/2019, com o processamento das devidas anotações, e demais providências cabíveis;
3. Após a aprovação das providências supra, arquivamento provisório dos autos na Gerência de Controle Institucional até que sobrevenha decisão no Pedido de Revisão - TC/4894/2020 acerca da impugnação de valores constante do item 4 do ACÓRDÃO - AC01 - 811/2018;
4. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9967/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11893/2015

PROTOCOLO: 1607060

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDECY PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de procedimento Licitatório na modalidade Convite n.º 04/2015, da formalização do contrato administrativo n.º 035/2015, da formalização do aditamento e da execução financeira celebrados pela Câmara Municipal de Cassilândia, em fase de cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1643/2019 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável **Sr. Valdecy Pereira da Costa**.

Conforme certificado de fl. 300, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 13730/2023, fls. 308-309) manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado à fl. 300.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9963/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14608/2014

PROTOCOLO: 1532107

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 17914/2017 referente ao contrato de credenciamento n.º 3780/2014/DETRAN, cujo tema é a Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n.º 31/703.128/2014, formalização do Contrato de Credenciamento, formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução contratual, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e MELKE E CAMARGO S/S, que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao **Sr. Gerson Claro Dino**.



Conforme certificado às fls. 278-280, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 13732/2023, fls. 288-289) manifestou-se pela baixa da responsabilidade do responsável e arquivamento do processo.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13 de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9962/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14612/2014

PROTOCOLO: 1532109

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de cumprimento da Decisão DSG - G.JD - 5234/2019 referente ao contrato de credenciamento n.º 3850/2014, cujo objeto é a Inexigibilidade de Licitação n.º 31/703.279/2014, a formalização do instrumento contratual, 1º e 2º termos aditivos e a execução financeira do referido contrato, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul- DETRAN/MS e a empresa AJAX & ROLIM LTDA, que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Gerson Claro Dino**.

Conforme certificado às fls. 281-283, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 13733/2023, fls. 291-292) manifestou-se pela baixa da responsabilidade do responsável e arquivamento do processo.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13 de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.^a Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 325/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13284/2018

PROTOCOLO: 1947721

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim, à Almerinda Vicente da Silva, na condição de cônjuge do servidor Geraldo Braz de Laias.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que, conforme se observa na Análise ANA - DFAPP - 29/2024 (peça 28), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 374/2024 (peça 29), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, §7º, I, da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, c/c o artigo 51 da Lei Complementar Municipal n. 083/2011, conforme Portaria n. 006/2023-IPJ, publicada no Diário Oficial n. 3375 da ASSOMASUL – Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (f. 44), de 05/07/2023, tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim, à **ALMERINDA VICENTE DA SILVA (CPF: ***.449.767-**)**, com fundamento nos artigo 40, §7º, I, da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, c/c o artigo 51 da Lei Complementar Municipal n. 083/2011, conforme Portaria n. 006/2023-IPJ, publicada no Diário Oficial n. 3375 da ASSOMASUL – Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (f. 44), de 05/07/2023, tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 292/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19116/2022



PROTOCOLO: 2220999

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Keila Akemi Sugihara Miranda, no cargo efetivo de Assistente Administrativo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA – DFAPP – 2015/2023, peça 10, e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 2291/2023, peça 11, manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

A Equipe Técnica apontou que a posse da servidora ocorreu após o limite legal de 30 (trinta) dias contados da nomeação.

Entretanto, a Divisão entendeu que se trata de mera irregularidade formal, considerando também o princípio da boa-fé administrativa, o princípio da segurança jurídica, e que o objetivo do concurso fora alcançado, cabe recomendação ao gestor para que se atente aos prazos legais e se adeque em seus futuros procedimentos para a correta instrução processual.

Cumprir dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu que a posse fora do prazo constitui erro formal, já que não resultou em prejuízo aos cofres públicos, estando de acordo com o princípio da boa-fé, conforme se verifica da Decisão Singular proferida nos autos TC/11463/2023 (DSG – G.ODJ – 225/2024).

Em relação aos esclarecimentos solicitados pela Equipe Técnica no Termo de Notificação NOT - DFAPP – 748/2022, a gestora compareceu aos autos (peças 8-9) comprovando que a servidora não ocupava outro cargo público de acumulação não permitida em lei, sendo que sua posse ocorreu após a vacância do cargo.

Portanto, verifica-se que a nomeação da servidora Keila Akemi Sugihara Miranda, no cargo efetivo de Assistente Administrativo, observou o art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome da interessada consta nos editais de inscritos e aprovados e sua posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação da servidora Keila Akemi Sugihara Miranda, inscrita no CPF sob o n.º XXX.433.631-XX, no cargo efetivo de Assistente Administrativo, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo órgão, para que observe atentamente aos prazos, com o fito de regularizar os procedimentos futuros de acordo com os prazos legais para a correta instrução processual;

III – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7705/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2770/2022



PROTOCOLO: 2157980

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL – PERDA CARÁTER PREVENTIVO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico nº14/2022, do Município de Inocência, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de copa e cozinha, material de limpeza, dentre outros.

A Divisão Especializada não realizou o controle prévio e apontou a intempestividade na remessa documental (peça 29).

Intimado, o Jurisdicionado juntou resposta, defendendo a não aplicação da multa e aduzindo que seria um dia útil de atraso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 8769/2023, opinou pelo arquivamento dos autos, diante da perda do caráter preventivo, com a aplicação de multa pelo atraso no envio dos documentos.

Eis o Relatório. Passo a Decidir.

Verifica-se dos autos que houve atraso no envio dos documentos referentes ao controle prévio, haja vista que o prazo se encerrou dia 07/03/2022, ou seja, três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que se deu em 25/02/2022, considerando o feriado e pontos facultativos estabelecidos pela Portaria TCE/MS nº 100/2022, de 12 de janeiro de 2022.

No entanto, o envio a esta Corte aconteceu em 08/03/2023, um dia após o prazo final.

No caso, considerando o atraso de apenas um dia e em virtude que o processo de controle posterior já foi autuado o que permitirá a análise, entende-se que o caso demanda apenas recomendação. Assim, deixa-se de aplicar a multa pela remessa intempestiva, contudo, fica a recomendação para que o Gestor busque o respeito aos prazos regimentais.

A par disso, tem-se que o processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, considerando a perda do caráter preventivo, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 2 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7057/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5279/2016/001

PROTOCOLO: 2124835

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIK - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.



Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Francisco Vanderley Mota, inscrito no CPF sob o n.º XXX.199.541-XX, em desfavor do Acórdão AC00 - 142/2021, proferido nos autos do processo TC/5279/2016 (peça 56).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/5279/2016, peça 63), verifica-se que o Jurisdicionado, em fevereiro de 2023, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização, em sua análise de fevereiro de 2023 (peça 9), sugeriu pela extinção do processo ante a perda de objeto provimento do recurso.

Após, a Auditoria do Tribunal e o Ministério Público de Contas, emitiram pareceres pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peças 11 e 12).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/5279/2016, peça 63), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumpra dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7358/2023

PROCESSO TC/MS: TC/02947/2016/002

PROTOCOLO: 2126767

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA



TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIK - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor José Antônio Assad e Faria, inscrito no CPF sob o n.º XXX.166.311-XX, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.FEK – 4777/2020, proferido nos autos do processo TC/02947/2016 (peça 13).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de maio de 2022 (peça 8), opinou pelo não provimento do recurso.

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Certidão acostados aos autos principais (TC/02947/2016, peças 30 e 31), verifica-se que o Jurisdicionado, em dezembro de 2022, aderiu ao REFIK instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIK com o pagamento da multa (peça 14).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIK e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Certidão acostados aos autos principais (TC/02947/2016, peças 30 e 31), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIK o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIK poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIK o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIK, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumprido dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIK, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7330/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10981/2018/001



PROTOCOLO: 2126437

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Francisco Vanderley Mota, inscrito no CPF sob o n.º XXX.199.541-XX, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.JD – 8240/2020, proferido nos autos do processo TC/10981/2018 (peça 20).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de fevereiro de 2022 (peça 8), opinou pelo não provimento do recurso.

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Certidão acostados aos autos principais (TC/10981/2018, peças 30 e 31), verifica-se que o Jurisdicionado, em janeiro de 2023, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Após, o Ministério Público de Contas, emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 14).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/10981/2018, peça 30), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumprido dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7362/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10998/2018/001

PROTOCOLO: 2119665

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Francisco Vanderley Mota, inscrito no CPF sob o n.º XXX.199.541-XX, em desfavor da Decisão DSG – G.JD - 8163/2020, proferida nos autos do processo TC/10998/2018 (peça 21).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de fevereiro de 2022 (peça 10), opinou pelo não provimento do recurso.

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Certidão acostados aos autos principais (TC/10998/2018, peças 31 e 32), verifica-se que o Jurisdicionado, em janeiro de 2023, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 16).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Certidão acostados aos autos principais (TC/10998/2018, peças 31 e 32), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumprido dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022,

DECIDO:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 291/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16296/2022

PROTOCOLO: 2209099

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação dos servidores: Aline de Freitas da Silva, Francielly Flores Azambuja Martins, Larissa da Silva Barbosa Costa e Luis Antonio Vasques Miranda, no cargo efetivo de Assistente Social.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA – DFAPP – 7912/2022, peça 13, e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 11867/2022, peça 14, manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

A Equipe Técnica apontou que as posses dos servidores ocorreram após o limite legal de 30 (trinta) dias contados da nomeação.

Entretanto, a Divisão entendeu que se trata de mera irregularidade formal, considerando também o princípio da boa-fé administrativa, o princípio da segurança jurídica, e que o objetivo do concurso fora alcançado, cabe recomendação ao gestor para que se atente aos prazos legais e se adeque em seus futuros procedimentos para a correta instrução processual.

Cumprir dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu que a posse fora do prazo constitui erro formal, já que não resultou em prejuízo aos cofres públicos, estando de acordo com o princípio da boa-fé, conforme se verifica da Decisão Singular proferida nos autos TC/11463/2023 (DSG – G.OBJ – 225/2024).

Portanto, verifica-se que a nomeação dos servidores: Aline de Freitas da Silva, Francielly Flores Azambuja Martins, Larissa da Silva Barbosa Costa e Luis Antonio Vasques Miranda, no cargo efetivo de Assistente Social, observou o art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos e aprovados e suas posses seguiram a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores: Aline de Freitas da Silva, inscrita no CPF sob o n.º XXX.430.691-XX; Francielly Flores Azambuja Martins, inscrita no CPF sob o n.º XXX.849.371-XX; Larissa da Silva Barbosa Costa, inscrita no CPF sob o n.º XXX.907.741-XX; e Luis Antonio Vasques Miranda, inscrito no CPF sob o n.º XXX.161.001-XX; no cargo efetivo de Assistente Social, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo órgão, para que observe atentamente aos prazos, com o fito de regularizar os procedimentos futuros de acordo com os prazos legais para a correta instrução processual;

III – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.



Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 296/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18454/2022

PROTOCOLO: 2217528

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação dos servidores: Elaine Pereira de Siqueira, Emanuel Vasconcelos do Nascimento, Gleisiane Estevão Xavier, Mariluce Gomes Ibanez, Marisa Melgarejo Lopes dos Passos, no cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA – DFAPP – 9055/2022, peça 16, e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 12799/2022, peça 17, manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

A Equipe Técnica apontou que as posses dos servidores ocorreram após o limite legal de 30 (trinta) dias contados da nomeação.

Entretanto, a Divisão entendeu que se trata de mera irregularidade formal, considerando também o princípio da boa-fé administrativa, o princípio da segurança jurídica, e que o objetivo do concurso fora alcançado, cabe recomendação ao gestor para que se atente aos prazos legais e se adequem em seus futuros procedimentos para a correta instrução processual.

Cumprido dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu que a posse fora do prazo constitui erro formal, já que não resultou em prejuízo aos cofres públicos, estando de acordo com o princípio da boa-fé, conforme se verifica da Decisão Singular proferida nos autos TC/11463/2023 (DSG – G.ODJ – 225/2024).

Portanto, verifica-se que a nomeação dos servidores: Elaine Pereira de Siqueira, Emanuel Vasconcelos do Nascimento, Gleisiane Estevão Xavier, Mariluce Gomes Ibanez, Marisa Melgarejo Lopes dos Passos, no cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, observou o art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos e aprovados e suas posses seguiram a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores: Elaine Pereira de Siqueira, inscrita no CPF sob o n.º XXX.637.051-XX; Emanuel Vasconcelos do Nascimento, inscrito no CPF sob o n.º XXX.421.971-XX; Gleisiane Estevão Xavier, inscrita no CPF sob o n.º XXX.410.251-XX; Mariluce Gomes Ibanez, inscrita no CPF sob o n.º XXX.279.981-XX; e Marisa Melgarejo Lopes dos Passos, inscrita no CPF sob o n.º XXX.469.081-XX; no cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo órgão, para que observe atentamente aos prazos, com o fito de regularizar os procedimentos futuros de acordo com os prazos legais para a correta instrução processual;

III – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.



Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 298/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18575/2022

PROTOCOLO: 2218649

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Alice Nunes Flor da Silva, no cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA – DFAPP – 9065/2022, peça 4, e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 152/2023, peça 5, manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

A Equipe Técnica apontou que a posse da servidora ocorreu após o limite legal de 30 (trinta) dias contados da nomeação.

Entretanto, a Divisão entendeu que se trata de mera irregularidade formal, considerando também o princípio da boa-fé administrativa, o princípio da segurança jurídica, e que o objetivo do concurso fora alcançado, cabe recomendação ao gestor para que se atente aos prazos legais e se adeque em seus futuros procedimentos para a correta instrução processual.

Cumprido dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu que a posse fora do prazo constitui erro formal, já que não resultou em prejuízo aos cofres públicos, estando de acordo com o princípio da boa-fé, conforme se verifica da Decisão Singular proferida nos autos TC/11463/2023 (DSG – G.ODJ – 225/2024).

Portanto, verifica-se que a nomeação da servidora Alice Nunes Flor da Silva, no cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, observou o art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome da interessada consta nos editais de inscritos e aprovados e sua posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação da servidora Alice Nunes Flor da Silva, inscrita no CPF sob o n.º XXX.226.448-XX, no cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo órgão, para que observe atentamente aos prazos, com o fito de regularizar os procedimentos futuros de acordo com os prazos legais para a correta instrução processual;

III – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7121/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21541/2017/001

PROTOCOLO: 2124787

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o n.º XXX.120.019-XX, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.JD – 7692/2020, proferida nos autos do processo TC/21541/2017 (peça 17).

O Ministério Público de Contas, em maio de 2021 (peça 7), opinou conhecimento e improvimento do recurso.

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostadas aos autos principais (TC/21541/2017, peças 27 e 28), verifica-se que o Jurisdicionado, em outubro de 2022, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 13).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostadas aos autos principais (TC/21541/2017, peças 27 e 28), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumprido dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022,

DECIDO:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 283/2024

PROCESSO TC/MS: TC/458/2023

PROTOCOLO: 2224053

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação dos servidores: Erico da Cruz Lira, Sinivaldo dos Santos, Regiane Ferminio da Silva, Diego Barbosa Lobo de Souza, e Sindy Cristina Ribeiro Silva, no cargo efetivo de Assistente Administrativo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA – DFAPP – 283/2023, peça 17, e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC - 584/2023, peça 18, manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

A Equipe Técnica apontou que as posses dos servidores ocorreram após o limite legal de 30 (trinta) dias contados da nomeação.

Entretanto, a Divisão entendeu que se trata de mera irregularidade formal, considerando também o princípio da boa-fé administrativa, o princípio da segurança jurídica, e que o objetivo do concurso fora alcançado, cabe recomendação ao gestor para que se atente aos prazos legais e se adeque em seus futuros procedimentos para a correta instrução processual.

Cumprido dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu que a posse fora do prazo constitui erro formal, já que não resultou em prejuízo aos cofres públicos, estando de acordo com o princípio da boa-fé, conforme se verifica da Decisão Singular proferida nos autos TC/11463/2023 (DSG – G.OBJ – 225/2024).

Portanto, verifica-se que a nomeação dos servidores: Erico da Cruz Lira, Sinivaldo dos Santos, Regiane Ferminio da Silva, Diego Barbosa Lobo de Souza, e Sindy Cristina Ribeiro Silva, no cargo efetivo de Assistente Administrativo, observou o art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos e aprovados e suas posses seguiram a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores: Erico da Cruz Lira, inscrito no CPF sob o n.º XXX.486.751-XX; Sinivaldo dos Santos, inscrito no CPF sob o n.º XXX.840.831-XX; Regiane Ferminio da Silva, inscrita no CPF sob o n.º XXX.545.601-XX; Diego Barbosa Lobo de Souza, inscrito no CPF sob o n.º XXX.140.751-XX e Sindy Cristina Ribeiro Silva, inscrita no CPF sob o n.º XXX.965.471-XX; no cargo efetivo de Assistente Administrativo, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo órgão, para que observe atentamente aos prazos, com o fito de regularizar os procedimentos futuros de acordo com os prazos legais para a correta instrução processual;

III – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 293/2024

PROCESSO TC/MS: TC/486/2023

PROTOCOLO: 2224182

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação dos servidores: Eduardo Schwertner, Fabiana Souza de Oliveira Assunção, Hilka Myrla Gonçalves Martins, Juliana Souza Teixeira Kumagai e Patrícia da Silva Azevedo, no cargo efetivo de Assistente Administrativo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA – DFAPP – 306/2023, peça 16, e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 479/2023, peça 17, manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

A Equipe Técnica apontou que as posses dos servidores ocorreram após o limite legal de 30 (trinta) dias contados da nomeação.

Entretanto, a Divisão entendeu que se trata de mera irregularidade formal, considerando também o princípio da boa-fé administrativa, o princípio da segurança jurídica, e que o objetivo do concurso fora alcançado, cabe recomendação ao gestor para que se atente aos prazos legais e se adeque em seus futuros procedimentos para a correta instrução processual.

Cumpra dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu que a posse fora do prazo constitui erro formal, já que não resultou em prejuízo aos cofres públicos, estando de acordo com o princípio da boa-fé, conforme se verifica da Decisão Singular proferida nos autos TC/11463/2023 (DSG – G.OBJ – 225/2024).

Portanto, verifica-se que a nomeação dos servidores: Eduardo Schwertner, Fabiana Souza de Oliveira Assunção, Hilka Myrla Gonçalves Martins, Juliana Souza Teixeira Kumagai e Patrícia da Silva Azevedo, no cargo efetivo de Assistente Administrativo, observou o art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos e aprovados e suas posses seguiram a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores: Eduardo Schwertner, inscrito no CPF sob o n.º XXX.341.931-XX; Fabiana Souza de Oliveira Assunção, inscrita no CPF sob o n.º XXX.079.331-XX; Hilka Myrla Gonçalves Martins, inscrita no CPF sob o n.º XXX.569.951-XX; Juliana Souza Teixeira Kumagai, inscrita no CPF sob o n.º XXX.553.991-XX; e Patrícia da Silva Azevedo, inscrita no CPF sob o n.º XXX.934.481-XX; no cargo efetivo de Assistente Administrativo, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo órgão, para que observe atentamente aos prazos, com o fito de regularizar os procedimentos futuros de acordo com os prazos legais para a correta instrução processual;

III – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 129/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11446/2023

PROTOCOLO: 2290650

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos das admissões das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Vanessa Batista Barbosa	Agente de Atividades Educacionais/Aparecida do Taboado	7º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Joice Neila dos Santos	Agente de Atividades Educacionais/Mundo Novo	8º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Geijolma Aparecida dos Santos Martins	Agente de Atividades Educacionais/Assentamento Itamarati I	8º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Daniela Lima Ferbonio Miguel	Agente de Atividades Educacionais/Assentamento Nova Itamarati	8º	*27/8/2019 A 27/8/2021

* Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9465/2023** (pç.13, fls. 1172-1175), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento, e informa que a remessa de Documentos a esta Corte de Contas (Joice Neila dos Santos), não atendeu o estabelecido na Resolução n. 86 de 03 de outubro de 2018 e suas alterações.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14014/2023** (pç.14 fls. 1176-1177), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela, e aplicação de multa mediante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, vez que não houve prejuízo à finalidade (declaração de regularidade de registro).

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras**: Vanessa Batista Barbosa; Joice Neila dos Santos; Geijolma Aparecida dos Santos Martins e Daniela Lima Ferbonio Miguel, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 135/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11462/2023

PROTOCOLO: 2290827

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos das admissões das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Jucelene Vieira da Silva	Agente de Atividades Educacionais/Amambaí	8º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Rozineis Penha Laurindo	Agente de Atividades Educacionais/Amambaí	9º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Elis Fernanda da Silva Oliveira	Agente de Atividades Educacionais/Coxim	8º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Arivânia Bonifácio da Silva	Agente de Atividades Educacionais/Coxim	9º	*27/8/2019 A 27/8/2021

*** Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9478/2023** (pç.13, fls. 1598-1601), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento, e informa a remessa de Documentos a esta Corte de Contas, não atendeu o estabelecido na Resolução n. 88 de 03 de outubro de 2018 e suas alterações.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14020/2023** (pç.14 fls. 1602-1603), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela, e aplicação de multa mediante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, vez que não houve prejuízo à finalidade (declaração de regularidade de registro).

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras**: Jucelene Vieira da Silva, Rozineis Penha Laurindo, Elis Fernanda da Silva Oliveira e Arivânia Bonifácio da Silva, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 251/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11467/2023

PROTOCOLO: 2290874



ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO/CARGO: 1- EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS) - EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão dos servidores: **Gilvane Jorcelino dos Santos, Gisele Ferreira de Moraes, Márcia Rafael Cândido e Luciana Batista Avelino**, nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-9487/2023** (pç. 13, fls. 1456-1459), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Cumprir observar, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas (**Gilvane Jorcelino dos Santos e Gisele Ferreira de Moraes**), ocorreram de forma intempestiva, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFAPP à pç. 13, fl. 1457, item - 3.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-238/2024** (pç. 14, fls. 1460-1461), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela, com a aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/8/2019 a 30/10/2023- conforme pç. 13, fl. 1457, item 2), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores: **Gilvane Jorcelino dos Santos, Gisele Ferreira de Moraes, Márcia Rafael Cândido e Luciana Batista Avelino**, nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 175/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11483/2023

PROTOCOLO: 2291182

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Luciana Pereira Satimo	Agente de Atividades Educacionais/Bataguassu	9º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Rodrigo Jose da Cruz	Agente de Atividades Educacionais/Naviraí	9º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Roseli Costa da Silva	Agente de Atividades Educacionais/Naviraí	13º	*27/8/2019 A 27/8/2021

*** Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9512/2023** (pç.10, fls. 1057-1059), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento, e informa que as remessas de documentos a esta Corte de Contas (Luciana Pereira Satimo e Rodrigo José da Cruz), não atenderam o estabelecido na Resolução n. 86 de 03 de outubro de 2018 e suas alterações.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14024/2023** (pç.11 fls. 1060-1061), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela, e aplicação de multa mediante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

No tocante as remessas intempestivas de documentos a este Tribunal, entendo que as multas correspondentes devem ser dispensadas, vez que não houve prejuízo à finalidade (declaração de regularidade de registro).

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores**: Luciana Pereira Satimo; Rodrigo Jose da Cruz e Roseli Costa da Silva, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 177/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11489/2023

PROTOCOLO: 2291227

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM –



Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Fabrício Alves de Queiroz e Souza	Agente de Atividades Educacionais/Bataguassu	10º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Juliana Aparecida Salas	Agente de Atividades Educacionais/Navirai	12º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Márcia Paulo de Araújo	Agente de Atividades Educacionais/Navirai	10º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Jomar da Silva Dias	Agente de Atividades Educacionais/Amambai	13º	*27/8/2019 A 27/8/2021

* **Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9518/2023** (pç.13, fls. 1248-1251), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento, e informa que as remessas de documentos a esta Corte de Contas de Fabrício Alves de Queiroz e Souza; Márcia Paulo de Araújo e Jomar da Silva Dias, não atenderam o estabelecido na Resolução n. 86 de 03 de outubro de 2018 e suas alterações.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14025/2023** (pç.14 fls. 1252-1253), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela, e aplicação de multa mediante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

No tocante as remessas intempestivas de documentos a este Tribunal, entendo que as multas correspondentes devem ser dispensadas, vez que não houve prejuízo à finalidade (declaração de regularidade de registro).

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores**: Fabrício Alves de Queiroz e Souza; Juliana Aparecida Salas; Márcia Paulo de Araújo e Jomar da Silva Dias, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 178/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11492/2023

PROTOCOLO: 2291247

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: HÉLIO QUEIROZ DAHER (SECRETÁRIO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação.



NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Daiana Souza Nunes Ferreira	Agente de Atividades Educacionais/Itaporã	9º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Zenilson Fabio Pereira Braga Clink	Agente de Atividades Educacionais/Jardim	11º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Aline de Vasconcelos Aguirre	Agente de Atividades Educacionais/Jardim	12º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Daieli Cavalheiro Souza Marques	Agente de Atividades Educacionais/Aquidauana	13º	*27/8/2019 A 27/8/2021

* **Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9524/2023** (pç.13, fls. 1314-1317), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento, e informa que as remessas de documentos a esta Corte de Contas de Zenilson Fabio Pereira Braga Clink e Daieli Cavalheiro Souza Marques, não atenderam o estabelecido na Resolução n. 86 de 03 de outubro de 2018 e suas alterações.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14026/2023** (pç.14 fls. 1318-1319), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela, e aplicação de multa mediante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

No tocante as remessas intempestivas de documentos a este Tribunal, entendo que as multas correspondentes devem ser dispensadas, vez que não houve prejuízo à finalidade (declaração de regularidade de registro).

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores**: Daiana Souza Nunes Ferreira; Zenilson Fabio Pereira Braga Clink; Aline de Vasconcelos Aguirre e Daieli Cavalheiro Souza Marques, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 227/2024

PROCESSO TC/MS: TC/134/2024

PROTOCOLO: 2295264

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	LOCALIDADE	CLASS.
BRUNO DA FRANÇA SIQUEIRA	13/04/2023	12/05/2023	AGENTE DE MERENDA	CORUMBÁ	55º



JÉSSICA PEREIRA LEITE	13/04/2023	12/05/2023	AGENTE DE MERENDA	CORUMBÁ	56º
CARLOS APARECIDO ALVES FRANCO	30/08/2023	29/09/2023	AGENTE DE MERENDA	PONTA PORÃ	55º
KAROLLINY DE OLIVEIRA CAROLA	13/07/2023	28/08/2023	AGENTE DE MERENDA	DOURADOS	58º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 120/2024 (pç. 13, fls. 1356-1359), pelo registro dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 239/2024 (pç. 14, fl. 1360-1361), opinando pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade de 04/08/2018 a 04/08/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro dos atos de admissão** dos servidores Sr. Bruno da França Siqueira, Sra. Jéssica Pereira Leite, Sr. Carlos Aparecido Alves Franco e Sra. Karolliny de Oliveira Carola, aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 247/2024

PROCESSO TC/MS: TC/169/2024

PROTOCOLO: 2295415

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Vilma Metello Bezerra	Agente de Atividades Educacionais/Campo Grande	53º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Josiane Santana de Lima	Agente de Atividades Educacionais/Campo Grande	344º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Dayana Rocha Sobrinho	Agente de Atividades Educacionais/Campo Grande	347º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Elizabeth Conceição Kadowaki da Cruz	Agente de Atividades Educacionais/Campo Grande	349º	*27/8/2019 A 27/8/2021

* Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)



Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 153/2024** (pç.13, fls. 830-833), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento, e informa que a remessa de documentos a esta Corte de Contas (Vilma Metello Bezerra), não atendeu o estabelecido na Resolução n. 88 de 03 de outubro de 2018 e suas alterações.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 242/2024** (pç.14, fls. 834-835), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela, e aplicação de multa mediante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, vez que não houve prejuízo à finalidade (declaração de regularidade de registro).

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras**: Vilma Metello Bezerra, Josiane Santana de Lima, Dayana Rocha Sobrinho e Elizabete Conceição Kadowaki da Cruz, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator
DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 226/2024

PROCESSO TC/MS: TC/36/2024

PROTOCOLO: 2294837

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	LOCALIDADE	CLASS.
LETÍCIA APOLÔNIO	13/04/2023	30/05/2023	AGENTE DE MERENDA	TRÊS LAGOAS	24°
LUCILENE APARECIDA BORBA GUIELEBO	13/04/2023	05/06/2023	AGENTE DE MERENDA	TRÊS LAGOAS	30°
ALCIMARA DA SILVA MATOS	13/03/2023	09/05/2023	AGENTE DE MERENDA	DOURADOS	40°

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 23/2024** (pç. 110 fls. 991-993), pelo registro dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 247/2024** (pç. 11, fl. 994-995), opinando pelo registro dos atos de admissão das servidoras acima identificadas.



É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade de 04/08/2018 a 04/08/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro dos atos de admissão** das servidoras Sra. Letícia Apolônio, Sra. Lucilene Aparecida Borba Guielebo, Sra. Alcimara da Silva Matos, aprovadas no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 264/2024

PROCESSO TC/MS: TC/37/2024

PROTOCOLO: 2294842

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EDUARDO CORRÊA RIEDEL (GOVERNADOR – 1/1/23 A 31/12/26)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3, fl. 235 do TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	Class.
Elisangela Rodrigues de Andrade	13/4/2023	12/5/2023	Agente de Merenda (Dourados)	44°
Maria Suely de Carvalho Silva Calistro	13/3/2023	9/5/2023	Agente de Merenda (Ponta Porã)	40°

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 24/2024** (pç. 7, fls. 592-594), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 248/2024** (pç. 8, fls. 595-596), opinando pelo **registro** dos atos de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.



No tocante à remessa intempestiva de documentos, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras** Elisangela Rodrigues de Andrade e Maria Suely de Carvalho Silva Calistro, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 313/2024

PROCESSO TC/MS: TC/375/2024

PROTOCOLO: 2296587

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR DO ESTADO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3 do TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	MUNICÍPIO
Edineia Soares Araujo	01/06/2023	28/06/2023	Agente de Limpeza	Bandeirantes
Maria Julia Oliveira Mariano	13/04/2023	03/05/2023	Agente de Limpeza	Bandeirantes

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 477/2024** (pç. 7, fls. 627-630), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 492/2024** (pç. 8, fls. 631-632), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, referente ao item 1.2 da Análise - 477/2024, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras** Edineia Soares Araujo e Maria Julia Oliveira Mariano, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei



Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 278/2024

PROCESSO TC/MS: TC/56/2024

PROTOCOLO: 2294987

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EDUARDO CORRÊA RIEDEL (GOVERNADOR – 1/1/23 A 31/12/26)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3 do TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	Class.
Janete de Matos Martins	13/4/2023	29/5/2023	Agente de Merenda (Ponta Porã)	44°
Keila Nascimento de Mattos	13/4/2023	12/5/2023	Agente de Merenda (Dourados)	45°
Dayana Pereira de Lima Cabral	13/4/2023	12/5/2023	Agente de Merenda (Dourados)	46°
Sueli Gonçalves Caldeira	13/4/2023	12/5/2023	Agente de Merenda (Dourados)	47°

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 66/2024** (pç. 13, fls. 1598-1601), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 249/2024** (pç. 14, fls. 1602-1603), opinando pelo **registro** dos atos de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras** Janete de Matos Martins, Keila Nascimento de Mattos, Dayana Pereira de Lima Cabral e Sueli Gonçalves Caldeira, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 134/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9710/2023
PROTOCOLO: 2276312
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora **Mayanne de Deus Ferreira** (3ª colocada na classificação), aprovada no Concurso Público (Aprovados: Edital n. 29/2016 à pç. 4, fls. 7-60 e Homologação: Edital n. 30/2016 à pç. 5, fl. 61, ambos do TC/00162/2018), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Cirurgião Dentista, no Município de Aquidauana.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-9273/2023** (pç. 13, fls. 15-17), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Cumpra observar, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFAPP à pç. 13, fl. 15, item - 3.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-13464/2023** (pç. 14, fl. 18), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela, com a imposição de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (24/11/16 a 24/11/18), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro** do ato de admissão da servidora **Mayanne de Deus Ferreira**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, com validade de 24/11/16 a 24/11/18, para o cargo de Cirurgião Dentista, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos**

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 2324/2024

PROCESSO TC/MS : TC/11501/2023
PROTOCOLO : 2291296
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 398-399, que foi requerida pelo jurisdicionado Marcio Grei Alves Vidal de Figueiredo a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 391-392.

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA

Chefe de Gabinete

PORTARIA 'P' 61/2024, DOE N. 3655, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

DESPACHO DSP - G.ICN - 2090/2024

PROCESSO TC/MS : TC/7938/2023
PROTOCOLO : 2262337
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : AKIRA OTSUBO
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

VISTOS; etc.

01 – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, conforme requerido (peça 21) pelo prefeito municipal (AKIRA OTSUBO), por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar da publicação desta decisão, conforme art. 202, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que os mesmos apresentem justificativa(s) e/ou documento(s) acerca das irregularidades relatadas nos autos, descritos no **DESPACHO DSP - G.ICN - 31237/2023. PUBLIQUE-SE.**

02. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me os autos para ulteriores deliberações.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2024.

MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA

Chefe de Gabinete

PORTARIA 'P' 61/2024, DOE N. 3655, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024.

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA**, para apresentar no processo TC/7230/2019, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 28258/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA

Chefe de Gabinete

PORTARIA 'P' 61/2024, DOE N. 3655, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NELSON CINTRA RIBEIRO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **NELSON CINTRA RIBEIRO**, para apresentar no processo TC/4588/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 29180/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA

Chefe de Gabinete

PORTARIA 'P' 61/2024, DOE N. 3655, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LIDIO LEDESMA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **LIDIO LEDESMA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/4228/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP-G.ICN-29200/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA

Chefe de Gabinete

PORTARIA 'P' 61/2024, DOE N. 3655, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO SOUZA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO SOUZA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/4675/2020, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 27775/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2024.

MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA

Chefe de Gabinete

PORTARIA 'P' 61/2024, DOE N. 3655, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LETÍCIA RODRIGUES SANCHES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **LETÍCIA RODRIGUES SANCHES**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/3224/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na análise ANA - DFS - 9262/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2024.

MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA

Chefe de Gabinete

PORTARIA 'P' 61/2024, DOE N. 3655, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 1923/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9387/2023



PROTOCOLO: 2273461

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: RICARDO CAMPOS AMETLLA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 8/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 8/2023, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada em execução de serviços de manutenção de vias pavimentadas e não pavimentadas, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA-DFEAMA-744/2024, destacou que houve a anulação do certame pelo gestor, conforme publicação juntada nos autos, assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto. Desse modo sugerindo o arquivamento do processo.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 1639/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16877/2022

PROTOCOLO: 2210967

ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: DANIELLE SOUZA EMILIANI

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 21/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 21/2022, de responsabilidade do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obras de construção de quadras poliesportivas infantis, para atender a Secretaria Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-1538/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2220/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16965/2022



PROTOCOLO: 2211266

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

RESPONSÁVEL: JOÃO ABADIO DE OLIVEIRA NETO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 9/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 9/2022, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de material e mão de obra necessária para execução de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde João Ferreira de Andrade, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-1975/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 1967/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11352/2023

PROTOCOLO: 2290051

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

RESPONSÁVEL: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 30/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 30/2023, de responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de obra de restauração do pavimento, com melhoramentos para adequação da capacidade e segurança do contorno rodoviário do município de Fátima do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-1646/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.



Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2229/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11741/2023

PROTOCOLO: 2293195

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

RESPONSÁVEL: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 33/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 33/2023, de responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de obra de infraestrutura urbana, restauração funcional do pavimento em diversos bairros do município de Deodápolis.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-1696/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 1983/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11832/2023

PROTOCOLO: 2293964

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

RESPONSÁVEL: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 34/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 34/2023, de responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de obra de infraestrutura urbana, restauração funcional (recapeamento) na Avenida Duque de Caxias no município de Campo Grande.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-1734/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.



À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 1990/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11890/2023

PROTOCOLO: 2294316

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RESPONSÁVEL: JAIR SCAPINI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 10/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 10/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços com materiais e mão de obra para pavimentação de ruas, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-1739/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2049/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4042/2014/001

PROTOCOLO: 2124791

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTO DE NIOAQUE

RESPONSÁVEL: ALZIRA CLÁUDIA FALEIROS DE SOUZA SÁ LIMA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc... Em correição.

Chama o feito à ordem.

O Acórdão AC00-156/2024 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3.654, do dia 31 de janeiro de 2024, trata do provimento parcial do recurso ordinário interposto pela Sra. Alzira Cláudia Faleiros de Souza Sá Lima, secretária municipal de Educação, à época, contra o Acórdão AC00-199/2021.

Assim, com fulcro nos arts. 4º, IV, 78 e 104, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino ao Cartório que proceda a devida correção, conforme abaixo especificado, do Acórdão AC00-156/2024, com a sua republicação:



Onde se lê: "...para o fim de reduzir a sanção pecuniária imposta no item 2.2 do Acórdão AC00-199/2021..."

Leia-se: "...para o fim de reduzir a sanção pecuniária imposta no **item 2.1** do Acórdão AC00-199/2021..."

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2452/2024

PROCESSO TC/MS: TC/113/2022

PROTOCOLO: 2147535

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 286/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 286/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde. A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2094/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2462/2024

PROCESSO TC/MS: TC/128/2022

PROTOCOLO: 2147587

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 303/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 303/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de agulhas hipodérmicas descartáveis, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2098/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.



Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2473/2024

PROCESSO TC/MS: TC/136/2022

PROTOCOLO: 2147615

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 322/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 322/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo odontológico, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2099/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 2185/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17021/2022

PROTOCOLO: 2211545

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO: AKIRA OTSUBO (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 1/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do controle prévio do edital de Concorrência n. 1/2022 lançado pela Administração municipal de Bataguassu, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para a conclusão da construção do Parque Aquático Guassu, conforme os termos do edital à peça 1 (fls. 2-136).



A equipe da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho DSP-DFEAMA-2022/2024 (peça 266, fl. 557), informou não houve tempo hábil para analisar o edital de controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2117/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11643/2023

PROTOCOLO: 2292480

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO TAQUARI – COINTA

JURISDICIONADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA (PRESIDENTE DO COINTA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do controle prévio do Pregão Eletrônico n.9/2023, lançado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Bacia do Rio Taquari (Cointa) com vistas ao registro de preços para o fornecimento parcelado de madeira garapeira serrada (peça 10, fl. 53).

Examinados os documentos dos autos pela equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), esta concluiu pela necessidade de concessão de medida cautelar para suspender o certame em razão de não ter sido definido o método para a estimativa das quantidades a serem contratadas (peça 13, fl. 108).

De fato, seria possível uma estimativa de quantitativo mais fundamentada. No entanto, discordo da divisão quanto à necessidade de suspensão do certame por essa razão, pois, a meu ver, não é possível deixar de pressupor, pelo menos em sede de cognição sumária, que o Cointa tenha demandado a quantidade adequada, principalmente pelo conhecimento que tem da sua rotina administrativa e pela consulta aos municípios participantes da ata.

Cumprе frisar que, para suspender o certame, é indispensável a existência de elementos capazes de demonstrar que os quantitativos previstos estão **evidentemente** distantes da necessidade da Administração, o que não é o caso dos autos.

Além disso, é ainda mais significativo que a licitação foi realizada com vistas ao registro de preços para aquisição eventual e futura. O Sistema de Registro de Preços (SRP), compreendendo a fase licitatória e o subsequente registro de preços em ata, é especialmente destinado a oferecer facilidade e agilidade para posteriores aquisições fracionadas de bens e serviços comuns, conforme a demanda da Administração, sem a necessidade de formação de estoques ou de aquisição de tais bens em quantidade maior do que a estritamente consumível ou utilizável em determinado período.

Em relação aos benefícios da utilização do SRP (dizendo como reforço de argumento), as regras do Decreto (federal) n. 7.892, de 2013, regulamentadoras da Lei n. 8.666, de 1993, para a Administração federal – e que não são aplicáveis aos Estados, Distrito Federal e Municípios –, estabelecem, pelas disposições abaixo transcritas, os casos ou situações em que poderá ser adotado o SRP:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Nesse sentido, o Ministro Benjamin Zymler, do TCU, em trecho de voto proferido no julgamento ocorrido em 2/9/2015, sendo ele o relator, que ensejou o Acórdão n. 2197/2015-Plenário, TC 028.924/2014-2, firmou os seguintes argumentos:

10. (...) a utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações como a que se encontra sob comento, ou seja, quando a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada. Afinal, não faria sentido realizar uma estimativa prévia e, com base nela, efetivar um processo licitatório, no qual tenham sido



definidas quantidades exatas a serem adquiridas, sem saber nem se essas aquisições serão efetivamente necessárias. Num cenário bastante plausível, poderia haver a compra de bens que não seriam necessários.

Assim, mesmo havendo a necessidade de certa programação, o SRP pode ser utilizado diante da **dificuldade ou inviabilidade de se determinar com precisão a demanda do órgão licitante e, conseqüentemente, os quantitativos que serão adquiridos após a licitação**. Essa imprecisão é uma das principais características do SRP e é considerada pelos competidores na formação de suas propostas e lances. Impor rigor acentuado ou extremo na quantificação da demanda ocasiona, em última análise, a negação ou o abandono do SRP, impedindo o alcance do melhor resultado administrativo, operacional e econômico pela Administração pública.

Nesse sentido, tenho que a estimativa de quantitativos, na forma como estipulada no procedimento licitatório em exame, não traz nenhuma lesão evidente ao direito dos competidores, muito menos ao interesse público. Portanto, é indevida a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 9/2023, haja vista a falta de elementos suficientes para caracterizar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Contudo, é importante frisar que as manifestações acima não impedem que este Tribunal examine posteriormente o referido procedimento licitatório (e os atos dele decorrentes), tampouco constituem hipótese de sua legalidade, conforme dispõem os termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, **determino o arquivamento** destes autos, com fundamento no art. 152, II, da Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 76/2024, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **TÂNIA BARATA SOTHER, matrícula 2757**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, como titular da Gerência de Jornalismo, da Diretoria de Comunicação Institucional, a Contar de 1º de janeiro de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Presidente

PORTARIA 'P' N.º 77/2024, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **JOSE AUGUSTO ALVES FERREIRA, matrícula 3129**, ocupante do cargo de Diretor, símbolo TCDS-100, da Secretaria de Tecnologia da Informação, para compor os seguintes colegiados:

I- Comitê de Gestão Tática, nos termos da Portaria "P" n.º 42/2023, publicada no Diário Oficial do TCE/MS n.º 3324, de 26 de janeiro de 2023;



II- Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais -COGPD, nos termos da Portaria “P” n.º 516/2023, publicada no Diário Oficial do TCE/MS n.º 3565, de 18 de outubro de 2023;

III- Grupo Técnico de Controle Externo – GTCE, nos termos da Portaria “P” n.º 037/2023, publicada no Diário Oficial do TCE/MS n.º 3324, de 26 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA ‘P’ N.º 78/2024, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **APARECIDO ANTÔNIO DOS SANTOS, matrícula 2986**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, no interstício de 15/02/2024 a 24/02/2024, em razão do afastamento legal da titular, **JANICE SANTOS PIRES, matrícula 2894**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA ‘P’ N.º 79/2024, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545** e **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Monitoramento, na Secretaria Municipal de Educação de Ivinhema (TC/6715/2023), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TCE/MS.

Art. 2º. O servidor **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA ‘P’ N.º 80/2024, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969** e **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento, na Gerência de Educação e Cultura de Naviraí (TC/6714/2023), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.



Art. 2º. O servidor **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, matrícula **2678**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RETIFICAÇÃO:

Retifica-se a Portaria 'P' Nº 73/2024, de 02 de fevereiro de 2024, publicada no DOE nº 3657 - Edição Extra, de 02 de fevereiro de 2024.

ONDE SE LÊ: "... símbolo TCAS-204.

LEIA-SE: "... símbolo TCDS-102.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-ARP/0076/2020 - PROCESSO TC-AD/0113/2024 - 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 002/2020.

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Imagetech Tecnologia em Informática LTDA.
OBJETO: Prorrogação de prazo contratual pelo período de 12 (doze) meses, reequilíbrio financeiro do contrato através do IPCA e alteração do Contrato Nº 002/2020 para adequá-lo à Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018
PRAZO: 12 Meses.
VALOR: R\$ 150.875,16 (Cento e cinquenta mil oitocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) mensais.
ASSINAM: Jerson Domingos e Celso Tadashi Tanaka.
DATA: 31.01.2024.

PREGÃO PRESENCIAL N. 04/2023 - PROCESSO TC-CP/0262/2023 – TC-ARP/0098/2024 - TERMO DE CONTRATO N. 003/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Multipolpas Industria e Comércio de Polpas de Frutas LTDA - EPP.
OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de gêneros alimentícios (polpas de frutas).
PRAZO: 12 Meses.
VALOR: R\$ 7.999,40 (Sete mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos).
ASSINAM: Jerson Domingos e Arthur Rodrigues Filho.
DATA: 26.01.2024.

